

# EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DA 1º VICE PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ Nº: 02537508886-21

Processo nº. 0046368-30.2021.8.19.0001.

Exequente: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Executado: FATTORIA WEB CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA

LTDA.

FATTORIA WEB CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA, Pessoas Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ: 00.854.416/0001-77, com endereço Rua Coronel Madureira, nº 40, Loja 11 PARTE, Centro, Saquarema, Rio de Janeiro, CEP: 28990-001, neste ato representado por MARCELO DE SÁ BORGES, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 7734447-1 IFP/RJ e inscrito sob o CPF nº 014.792.957-10, residente e domiciliado à Rua Amoroso Costa nº 274, Tijuca- Rio de janeiro – RJ, CEP.: 20530-560, com endereço eletrônico: mborges@fattoriaweb.com.br, neste ato representado pelo seu Procurador, vem interpor

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, Pessoa Jurídica de Direito Público, neste ato representado pela Procuradoria Geral do Município, cujo provimento se impõe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2022.

Natasha Albuquerque
OAB/RJ 134.298



### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **EGRÉGIA CORTE**

#### I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme se infere dos autos, o Agravante foi intimado da decisão ora agravada em 08/08/2022 (fls. 196). Portanto, verifica-se que este Recurso é absolutamente tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição, se encerra no dia 29/08/2022.

#### II - DOS FATOS.

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro, lastreada no **Processo Administrativo Fiscal nº 04/00/354.622/2013**, no qual foi constituída a CDA que deu origem este processo.

O Agravante foi autuado por suposta falta de recolhimento de ISS, no período de 2008 a 2011, no Município do Rio de Janeiro, o que gerou o Lançamento no valor de R\$ 188.483, 45 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) relativos ao referido imposto e suas obrigações acessórias.

Ocorre que, conforme se infere da Exceção de Pré-Executividade interposta pelo Agravante, o procedimento padece de NULIDADE, por tratar-se de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, uma vez que o Agravante/Executado, JAMAIS FOI INTIMADO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO, no Processo Administrativo acima referido.

Dito isto, abriu-se prazo de resposta para o Município Agravado acerca da alegação de nulidade alegada pela Empresa Agravante, sendo certo que, em resposta, aquele apresentou petição genérica e se manteve inerte sobre a matéria de ordem pública alegada.

Após, o D. Juízo de piso determinou a juntada do Processo Administrativo.

Na petição de fls. 104, a Agravante/Executada juntou o Processo Administrativo subjacente a esta Execução, informando, para tanto, que a Prefeitura do Rio de Janeiro não deu acesso integral aos autos do processo Administrativo e só autorizou as cópias das decisões do referido processo, conforme se comprova com e-mail da Prefeitura do Rio de Janeiro juntado a petição.

Porém, não obstante a inércia do Município em comprovar a intimação do Agravante acerca da constituição definitiva do crédito, o D. Magistrado de primeiro grau proferiu despacho às fls. Xxxx, ignorando completamente os fatos apresentados e comprovados.



Para tanto, determinou a juntada do PA pelo Agravante o que, por certo, já se demonstrou impossível, visto que este não tem acesso aos autos (conforme comprova e-mail da prefeitura às fls. xxxx), bem como determinou que o Exequente apresentasse o PA **mais uma vez**, em momento processual precluso, para que fosse apurada eventual má fé do Agravante. Em adição, indeferiu o levantamento da penhora de crédito.

### II - DA DECISÃO AGRAVADA.

Conforme já mencionado acima, O D. Juízo de Primeiro proferiu decisão em absoluta dissonância com os fatos apresentados no Processo de Execução.

Conforme exaustiva e nitidamente informado em petições anteriores e comprovado através de e-mail da prefeitura do Rio de Janeiro, ao Agravante é proibido o acesso integral do Processo Administrativo, sendo permitido a este tão somente o acesso aos atos decisórios.

Em adição, torna-se mais incoerente ainda a decisão agravada, a medida que o D. Magistrado *"a quo"*, abriu mais uma vez prazo ao Exequente para juntada do referido PA, sendo certo que a este operou-se a preclusão.

Outrossim, acusa o Exequente de suposta litigância de má-fé a ser investigada, por este não ter juntado a íntegra do processo Administrativo, mesmo após a comprovação da impossibilidade de acesso determinada pela própria Prefeitura. Ao final indefere o levantamento da penhora de crédito.

Em tempo, segue a íntegra da decisão agravada:

"Compulsando os autos, percebe-se que não foi juntada a íntegra do PA acostado no index 104, terminando no index 173, com uma homologação do parecer por parte do Coordenador da Coordenadoria de Revisão e julgamentos tributários.

Note-se que esta decisão foi publicada em 15.03.2016, informação esta obtida na CDA do index 05.

Conclui-se que tal PA não foi juntado em sua íntegra.

Intime-se o executado para colacionar as páginas remanescentes do PA mencionado.

Intime-se, ainda, o Município para colacionar a íntegra do PA, para se verificar eventual litigância de má-fé da parte executada.



No mais, **indefiro o pedido de desbloqueio da penhora realizada**, uma vez que realizada a constrição do exato valor constante no SDAM no dia 28.01.2022.".

Note-se que, a decisão agravada carece de pressupostos básicos de possibilidade de cumprimento por parte da Agravante e está eivada de preclusão por parte do Agravado.

A uma, porque a Agravante não tem acesso a integralidade dos autos do PA.

A duas, porque o Município se manteve inerte quanto a contestação da alegação de uma matéria de Ordem Pública Nulidade.

Não pode agora o Judiciário, após a preclusão de um ato de responsabilidade exclusiva da Parte, servir de "babá do Município" abrindo prazos *ad aeternuns* em desacordo com o rito processual.

# III – DA NULIDADE DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO – DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PAF.

Incialmente, cumpre informar que a celeuma desta Execução Fiscal se presta a analisar matéria de ordem pública, em razão da nulidade do lançamento, uma vez que o Contribuinte não foi notificado regularmente da constituição definitiva do crédito.

Após ocorrido o fato gerador, a obrigação tributária nasce, porém ilíquida e incerta, superando tais etapas somente a partir da sua regular notificação.

O lançamento é de competência privativa da administração tributária, nos termos declarados pelo CTN, no art. 142 e a notificação ocorre como ato contínuo e necessário para que o contribuinte possa efetivar o cumprimento da obrigação.

Dito isto, o art. 23 do Decreto 70.235 /72 regula este ato, bem como sua forma e ordem para efetivação. O mencionado dispositivo prevê que a <u>"intimação deve ser feita preferencialmente de forma pessoal ou por via postal, telegráfica ou eletrônica, mas sempre tendo a prova do recebimento."</u>

A notificação do contribuinte acerca do lançamento do crédito tributário é condição para que o mesmo seja eficaz, pois esta aperfeiçoa o lançamento. Se não há notificação, o lançamento torna-se inexistente.

Dessa forma, o crédito tributário se dá com a notificação válida do contribuinte, ele é a obrigação tributária que se tornou líquida e certa, pelo lançamento, portanto sendo exigível.



Porém, conforme já demonstrado, tem-se que o Contribuinte jamais foi intimado da decisão administrativa que constituiu o crédito definitivo.

Dessa forma, sem notificação não há lançamento, logo há ausência de constituição definitiva do crédito, gerando a sua nulidade e, consequentemente, a nulidade da CDA que embasa esse este Executivo Fiscal.

Neste diapasão, o entendimento Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO **ESPECIAL** Nο 1.525.833 (2015/0091015-8)RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : JELTRAN ADVOGADO: ZENILDA SANTANA RIBEIRO E OUTRO (S) - SE002549 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO 535, INC. II, DO CPC/1973. CONFIGURADA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF5 assim ementado (fls. 237-238): TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR AÇÃO ANULATÓRIA APÓS TRANSCURSO DE **PRAZO PARA** INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO **ADMINISTRATIVO** FISCAL. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ ATRIBUÍDA AO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DERRUÍDA. 1. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido para reconhecer a nulidade do processo administrativo fiscal ensejador do crédito tributário consubstanciado na CD A indicada, extinguindo a Execução Fiscal correlata. 2. De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, a ação anulatória pode ser ajuizada durante a tramitação da execução fiscal, ainda que não sejam opostos embargos à execução fiscal (art. 16 da LEF). Preliminar de preclusão rejeitada. 3. A notificação do contribuinte no processo administrativo fiscal pode ser feita pela via postal, exigindo-se a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (art. 23, II, § 20 e § 40 do Decreto nº 70.235/1972 - Lei do Processo Administrativo Fiscal). 4. Na hipótese de restarem infrutíferas as diligências no sentido de localizar o devedor, o aludido Decreto, no § Io do art.



23, dispõe que a intimação será feita por edital. 5. In casu, não houve a comprovação de intimação do contribuinte acerca do lançamento do crédito fiscal combatido, vez que não houve juntada no processo administrativo fiscal, de aviso de recebimento da notificação pela via postal. 6. Nulidade absoluta do processo administrativo-fiscal, por manifesto cerceio às constitucionais garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 50, LV, da CF/1988). 7. Apelação não-provida. Embargos de declaração com provimento negado. A recorrente alega violação do art. 535, inc. II, do CPC/1973, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de pontos importantes ao deslinde da controvérsia. Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa ao art. 16, § 2º, da LEF. Sustenta, em síntese, que caso existisse penhora junto aos autos, e caso o devedor, regularmente intimado para interpor embargos, deixasse transcorrer in albis para interposição de embargos, não poderia mais alegar as matérias passíveis de conhecimento através de embargos do devedor mediante ação anulatória posterior. E foi justamente o que ocorreu no presente caso (fl. 273). Sem contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade à fl. 281. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registra-se que [a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016). De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. No que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 16, § 2º, da LEF, a pretensão é inadmissível, pois a recorrente ao direcionar a sua tese no sentido de que o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução deixou de impugnar os seguintes fundamentos do acórdão recorrido: nulidade absoluta do processo administrativo-fiscal, por manifesto cerceio às constitucionais garantias ao contraditório e à ampla defesa. A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide à



hipótese a Súmula 283/STF. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimemse. Brasília (DF), 12 de setembro de 2017. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - REsp: 1525833 SE 2015/0091015-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 16/11/2017).

Conforme se observa do aresto acima colacionado, a notificação é condição de existência do próprio lançamento definitivo do crédito.

Sendo assim, a inércia do Município acerca da comprovação da intimação da constituição definitiva do crédito gera a nulidade da CDA que originou esta Execução Fiscal, produzindo, para tanto, efeitos "ex tunc".

# IV - PRECLUSÃO DE ATOS PROCESSUAIS - INÉRCIA E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO AGRAVADO SOBRE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Conforme se observa do desenrolar da Execução Fiscal em comento, apesar da inércia do Município Agravado acerca das diversas alegações da Agravante sobre a nulidade das CDAs que embasam esse processo, assente é que aquele jamais se quedou a comprovar a intimação do Agravante acerca da constituição definitiva do crédito no Processo Administrativo subjacente a esta Execução.

Mais grave ainda é o fato de que o Município nem comentou o assunto na sua impugnação a Exceção de Pré- Executividade.

Conforme restou comprovado, a prova acerca da ausência de intimação da constituição definitiva do crédito é impossível ao Agravante, uma vez que requerido o PA a Prefeitura do Rio de Janeiro, esta não disponibiliza acesso integral dos referidos autos ao Agravante, mas tão somente o conteúdo decisório.

Destarte, nas inúmeras possibilidades processuais, foi dado ao Agravado a chance de se manifestar e juntar o PA aos autos deste processo, sem sucesso.

Portanto, equivoca-se a decisão agravada quanto a insistência de uma produção de prova que o Agravado não produziu, operando-se para tanto o instituto da preclusão, ou seja, a perda de uma faculdade processual, da oportunidade de manifestação.

Outrossim, até onde as oportunidades podem ser concedidas sem ferir os princípios fundamentais do Direito Processual Civil e o próprio objetivo de aplicação da justiça?

As regras de Direito Processual Civil, de fato, são elaboradas para organizar o processo, garantindo não apenas o direito de manifestação de ambas as partes, mas



também que seus interesses sejam atingidos dentro do objetivo de resolução de lides e da aplicação da justiça.

Ocorre que, respeitada a ampla defesa e o contraditório, não há que se falar em violação destes institutos.

In casu, à Fazenda foi dada a oportunidade de se manifestar e juntar cópia do PA quando da sua Impugnação à Exceção de Pré-Executividade, sem que o tenha feito. Sendo certo que conforme exaustivamente já comprovado esta seria a única habilitada a produção de tal prova.

Dessa forma, o art. 435 do Código de Processo Civil, só admite a juntada de documentos após a inicial e contestação de fatos novos, cabendo a parte comprovar o motivo que as impediu de juntá-los. *In verbis*:

**Art. 435.** É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

**Parágrafo único**. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art.  $5^{\circ}$ .

No mesmo sentido estão os arestos dos Tribunais de Justiça, conforme abaixo transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - INTEMPESTIVIDADE DO EMBARGOS - REVELIA MANTIDA - PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTO E ARGUMENTOS FÁTICOS - JUNTADA EXTEMPORÂNEA NÃO JUSTIFICADA NA FORMA DO ART. 435 DO CPC - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. É possível a apresentação de documentos após a petição inicial e a contestação quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, conforme prevê o parágrafo único do art. 435 do CPC. 2. Na hipótese, a



ré/apelante juntou documento de atendimento médico de seu advogado com data de um mês antes do fim do prazo para defesa, o que foi arguido em impugnação. O juízo então determinou que as partes especificassem as provas para comprovação dos fatos controvertidos, tendo a ré quedado-se inerte. Somente neste apelo, e sem qualquer justificativa para a juntada extemporânea, a ré traz aos autos laudo da endoscopia com declaração do médico quanto ao erro de digitação. 3. Acolhida preliminar de preclusão arguida em contrarrazões. 4. Mantida a revelia da ré/apelante declarada na sentença, obstando a análise das questões exclusivamente fáticas de defesa também em virtude da preclusão. (TJ-MS - AC: 08008963120188120014 MS 0800896-31.2018.8.12.0014, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 11/11/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/11/2020)

ROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROTESTO DE TÍTULO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. BANCO QUE APENAS AGE NA CONDICÃO DE MANDATÁRIO.IUNTADA **DOCUMENTO** EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA CORRETA. **Imperioso** se faz confirmar ilegitimidade do Banco, primeiro réu, para figurar no polo passivo da presente ação. Aplicação das súmulas nºs 476, do Egrégio Superior Tribunal de Justica e 99, desta Corte. Como bem observado pelo magistrado prolator da decisão recorrida, a autora não fez prova de que pagou o título no vencimento. À parte autora caberia fazer a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), não bastando apenas alegá-lo, pois alegar sem provar é, juridicamente, o mesmo que não alegar, tendo aplicação a máxima actore non probante absolvitur reus. Provar o que se alega é um ônus da parte, posto que sua inobservância coloca-a em situação desvantajosa no processo. Em relação ao documento acostado em apelação, não deve ser observado, pois não se admite a juntada de documentos extemporânea. Fica evidente, ocorrência da preclusão, não podendo a parte suscitá-la nesta via processual. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ APL: 00108136420088190014RJ 0010813-DES. 64.2008.8.19.0014, Relator: LINDOLPHO **MORAIS** MARINHO, Data de Julgamento: 21/11/2013, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 09/12/2013 16:00)



### V - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO.

conforme se infere, o mandado de citação e penhora às fls. 12, no qual o valor exequendo perfaz o total de R\$ 1.165.346,19 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos).

Ocorre que, de acordo o recibo de protocolo de bloqueio de valores, às fls. 20, o total bloqueado das contas do Executado perfaz um valor superior ao débito exequendo, aquele no valor de R\$ 1.526.101,95 (um milhão, quinhentos e vinte e seis mil, cento e um reais e noventa e cinco centavos).

Porém, quando da interpelação do agravado acerca do Excesso de Execução, em resposta a Fazenda Municipal, se limitou a dizer que o valor estava correto, uma vez que sobre o valor originário do débito ao tempo do ajuizamento da ação estaria incidindo juros, correção e honorários de advogado e, que, portanto o valor bloqueado estaria correto.

Em tempo, insta informar que a Fazenda sequer apresentou planilha para justificar o "quantum debeatur" por esta entendido, de modo que o D. Magistrado de Primeiro Grau achou por bem indeferir o pedido de desbloqueio de valor incontroverso, baseado numa alegação carente de prova fática, a qual é dever da Fazenda a apresentação de planilha de débito, uma vez que a alegação de ausência de excesso de execução baseada em cálculos "interna corporis" é do Município Exequente.

Conforme se observa, o valor da inicial, bem como o valor do mandado de penhora é absolutamente diverso do valor efetivamente bloqueado.

Dessa forma, incorreu o D. Magistrado "a quo" em "ERROR IN PROCEDENDO", à medida que indeferiu o pedido de levantamento do valor incontroverso, baseado em uma alegação inócua da parte contrária, sem apresentação de planilha comprobatória, subvertendo o procedimento adequado à finalidade processual civil.

Portanto, conforme se depreende dos fatos acima aduzidos, há excesso de penhora do valor bloqueado, uma vez que a Fazenda não trouxe aos autos o valor que entende devido do débito exequendo, razão pela qual, requer o levantamento do valor incontroverso, este perfazendo um total de R\$ 360.755,76 (trezentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Ou, subsidiariamente, que declare a decisão agravada NULA, em razão de erro no procedimento, para que os autos retornem ao primeiro grau e, assim, sejam sanados os equívocos relacionados ao procedimento, tais como a preclusão da Fazenda para apresentar o Procedimento Administrativo, face a nulidade desta Execução, uma vez que o Executado jamais foi intimado do lançamento constitutivo do



crédito tributário, e em consequência, seja a lide julgada antecipadamente para extinguir a presente execução.

## VII - DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

De acordo com art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, há a possibilidade do Agravo de Instrumento ser recebido no seu efeito suspensivo, quando há probabilidade de dano intenso ao Agravante. *In verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Dessa forma e, autorizado o recebimento do Recurso em seu efeito suspensivo, informa-se que a situação em comento preenche os requisitos da Suspensão, uma vez que o *fumus boni iuris* está observado na legislação acima explicitada, bem como na jurisprudência dos Tribunais de Justiça e, o *Periculum in mora*, fatalmente consiste que em se tratando matéria de ordem pública passível de nulidade das CDAs, a Empresa Agravada está sendo prejudicada com o bloqueio de quantia superior ao valor da Execução, bem como com a morosidade da sentença de Primeiro Grau, uma vez que o processo está maduro para tal.

Outrossim, as consequência da decisão agravada podem ser desastrosas, corroborada num dano intenso as atividades empresariais e provável inadimplência do pagamento de folha de empregados, o que pode vir a levar o Agravante a falência, em razão do excesso de execução.

### VII - DO PEDIDO.

Do exposto requer:

- 1 Seja o presente Recurso recebido e distribuído incontinenti;
- 2 Seja o presente Agravo de Instrumento recebido em seu Efeito Suspensivo, de acordo com art. 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a matéria de ordem pública subjacente e ausência de comprovação da intimação da constituição definitiva do crédito administrativo que poderá gerar um dano intenso as atividades empresariais e provável inadimplência do pagamento de folha de empregados, o que pode vir a levar o Agravante a falência, em razão do excesso de execução.



- 3 A citação da Agravada, para querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal;
- 4 Seja dado provimento ao presente Recurso a fim de reformar a r. Decisão Agravada uma vez que **há excesso de penhora do valor bloqueado**, pois a Fazenda não trouxe aos autos o valor que entende devido do débito exequendo, razão pela qual, **requer o levantamento do valor incontroverso**, **este perfazendo um total de R\$ 360.755,76 (trezentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).**
- **5 Ou, subsidiariamente, que declare a decisão agravada NULA**, em razão de "ERROR IN PROCEDENDO", para que os autos retornem ao primeiro grau e, assim, sejam sanados os equívocos relacionados ao procedimento, tais como a preclusão da Fazenda para apresentar o Procedimento Administrativo, face a nulidade desta Execução, uma vez que o Executado jamais foi intimado do lançamento constitutivo do crédito tributário, e em consequência, seja a lide julgada antecipadamente para extinguir a presente execução.

De acordo com art. 1.016, inciso IV do Código de Processo Civil, vem informar o Advogado do Agravante: Dra. Natasha Albuquerque, OAB/RJ nº 134.298, com escritório localizado Av. Franklin Roosevelt, 39, Grupo 1506 - Centro/RJ, CEP 20021-120.

E o Advogado da Agravada: IVO MARINHO DE BARROS JUNIOR - Procurador Coordenador da Coordenadoria da Dívida Ativa, OAB / RJ  $n^{\circ}$ . 153.232 Mat.11/297.772-6, com endereço na Travessa do Ouvidor, no 4 –  $4^{\circ}$  andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20040-040.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2022.

Natasha Albuquerque

OAB/RJ: 134.298



### **DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS:**

- 1 Petição Inicial;
- 2 Decisão Agravada;
- 3 Certidão Positiva de intimação;
- 4 Procuração da Agravante;
- 5 O Procurador da Agravada é a D. Procuradoria Do Município do Rio de Janeiro;
- 6 Exceção de Pré-Executividade;
- \* Facultativamente o Agravante junta a este Recurso:
- 7 Impugnação da Agravada à Exceção de Pré-Executividade;
- 8 Petição da Agravante informando a impossibilidade de juntada integral do PA e pedido de liberação do valor incontroverso penhorado e indeferido na Decisão Agravada;
- 9 E-mail da Prefeitura do Rio de Janeiro informando a impossibilidade de vista integral do PA à Agravante;
- 10 Petição da Agravante informando cronologia dos fatos antes da decisão agravada;